

FALECIMENTO DA PESSOA FÍSICA E A APLICABILIDADE DO DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL

EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JÚNIOR:
Doutor. Mestre. Especialista. Professor do Curso de
Direito Universidade Evangélica de Goiás -
UniEVANGÉLICA.

EMIRENE APARECIDA BASTOS¹

MATEUS ELIAS SILVA COSTA

(coautores)

Resumo: O presente estudo apresenta, a partir da Legislação Cível Brasileira vigente, o conjunto de regras aplicadas para haver a regularização do fato morte da pessoa física. Mapeando e entregando a aplicabilidade da legislação são inseridos figuras ilustrativas e posicionamentos doutrinários que perpassam a literatura especializada cível/família, que está convergida à regulação do Direito das Sucessões em campo socio-jurídico brasileiro. Para lograr êxito foi aplicado método interpretativo-legislativo, que somou abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, o que permitiu entregar uma pesquisa explicativa quando da aplicabilidade do Direito das Sucessões após o falecimento da pessoa física.

Palavras-chaves: Brasil. Falecimento. Saisine. Regularização.

DEATH OF AN INDIVIDUAL AND THE APPLICABILITY OF PROBATION LAW IN BRAZIL

Abstract. *This study presents, based on the current Brazilian Civil Legislation, the set of rules applied to regularize the death of an individual. Mapping and delivering the applicability of the legislation, illustrative figures and doctrinal positions are inserted that permeate the specialized civil/family literature, which is converged to the regulation of Succession Law in the Brazilian socio-legal field. In order to achieve success, an interpretative-legislative method was applied, which added a deductive approach and bibliographic procedure, which allowed to deliver an explanatory research regarding the applicability of Succession Law after the death of the individual.*

Keywords: *Brazil. Death. Saisine. Regularization.*

¹ Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa da UniEVANGÉLICA: Direito e Políticas. Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Servidora comissionada da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ/GO). Anápolis/Goiás. E-mail: bastosemirene@hotmail.com

1. Introdução

O Estado de Direito brasileiro, no plano material por meio da Lei Federal nº 10.406/2002 e no plano processual por meio da Lei Federal nº 13.105/2015 aplica regramento jurídico, específico, à regularização do fato morte da pessoa física.

As legislações, material e processual, ditam que após o falecimento da pessoa física aplica-se o princípio *saísine*, sendo dele gravado a transmissão desde logo a morte à herança aos sucessores legítimos e/ou testamentários.

A sucessão é instrumentalizada e poderá ser realizada a partir de pedido endereçado ao Poder Judiciário ou se cumpridos critérios específicos pode ser dirigida por meio de petição simples ao Tabelião, titular de Serventia Extrajudicial de Notas, dentre as atribuições gravadas pelas Leis Federais nºs 11.441/2007, 6.015/1973 e 8.935/1994.

Nessa corrente, o presente estudo apresenta o conjunto de regras, materiais e processuais, aplicadas para haver a regularização do fato morte da pessoa física. As entrelinhas, gravando as normas sucessórias, são preenchidas de figuras ilustrativas e posicionamentos doutrinários que perpassam a literatura especializada cível/família, que está convergida à regulação do Direito das Sucessões em campo socio-jurídico brasileiro.

Para lograr êxito foi aplicado método interpretativo-legislativo, que somou abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, o que permitiu entregar uma pesquisa explicativa quando da aplicabilidade do Direito das Sucessões após o falecimento da pessoa física.

1. Morte da pessoa física

Tratar a morte, ou seja, o falecimento da pessoa física, faz necessário perpassar pelo nascimento, quando da concepção natural - gestação materna. A pessoa natural concebida, após uma média de 08 (oito) a 09 (nove) meses de gestação, nascendo de parto natural ou de parto artificial é dada como nascido com vida ou natimorto, nascido sem vida.

O nascituro nascendo com vida é inserido no rol de pessoas naturais nascidas com todos os sinais vitais, respiratórios e outros. Confirmado o nascimento, é anotado pelo Médico responsável pelo parto, na Declaração de Nascimento, documento expedido pelo Ministério da Saúde, ele - nascimento com vida ou sem vida (DINIZ, 2022).

A Figura 01 a seguir exposta traz as principais características da Declaração de Nascimento.


Identificação do Recém-nascido	1 Nome do Recém-nascido (RN)		Número do Cartão Nacional de Saúde do RN		
	Data e hora do nascimento		3 Sexo		
	2 Data		<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> I - Ignorado <input type="checkbox"/> F - Feminino		
4 Peso ao nascer		5 Índice de Apgar - 1º e 5º minutos		a Raça / cor do Recém-nascido	
em gramas		1º 5º		<input type="checkbox"/> 1 Branca <input type="checkbox"/> 3 Amarela <input type="checkbox"/> 5 Indígena <input type="checkbox"/> 2 Preta <input type="checkbox"/> 4 Parda	
		b Comprimento		c Perímetro cefálico	
		Em cm		Em cm	
		1 casa decimal		1 casa decimal	
				6 Detectada alguma anomalia congênita?	
				Usar o bloco anomalia congênita para descrevê-las	
				<input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	

FIGURA 01. Declaração de Nascimento (MINISTÉRIO DA SAÚDE (a), 2001).

Sobre a forma como declaração os documentos, deste de nascimento, do óbito e outros que serão inseridos nesse trabalho, o Conselho Nacional de Justiça instituiu regras gerais para padronizar os mesmos. Para o Conselho, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país (Brasil) devem seguir os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O nascimento com vida garante juridicamente ao nascituro a personalidade civil. Para registro o presente estudo não aprofundará conhecimento sobre os direitos que são postos salvos ao nascituro no tempo de gestação (TARTUCE, 2022).

A Declaração de Nascimento com Vida deve ser inscrita no Livro A, que em efeito grava notas à Certidão de Nascimento. A Figura 02 a seguir exposta traz a forma padrão de Certidão de Nascimento, definida aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no Brasil [...]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
NOME

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

HORA DE NASCIMENTO _____ NATURALIDADE _____

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF _____ SEXO _____

FILIAÇÃO _____

AVÓS _____

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS _____

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO _____ NÚMERO DA DUVV (DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO) _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PFIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CPF Residência				
			Grupo Imigrantes	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
OFICIAL REGISTRADOR _____
MUNICÍPIO/UF _____
ENDEREÇO _____
TELEFONE _____
E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local: _____

Assinatura do Oficial _____

FIGURA 02. Declaração de Nascimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Concentrando esforços para com a personalidade civil, essa é confirmada de fato com o nascimento com vida. Quando do nascimento, preenchida a Declaração de Nascimento, documento expedido pelo Ministério da Saúde, ela é entregue ao genitor ou a quem de direito que esteja de fato e de direito acompanhando a genitora, para tão logo ser levada a registro, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

É competente para assentar o óbito o Cartório da cidade onde aconteceu o falecimento. O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 77 da Lei Federal nº 6.015/1973 (BRASIL (b), 1973).

Aplicando a legislação citada, o Registrado Civil escritura notas no Livro A. Neste livro, são transcritos os nascimentos. O nascimento com vida, anotado no Livro A, abre portas ao Registro Geral (RG) (Carteira de Identidade) e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), que já a um tempo veio em sobreposição ao CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte) (BRASIL (b), 1973).

Como descrito, a pessoa física, como tal é reconhecida pelo Estado Brasileiro, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002, aplicando o artigo 2º é a pessoa dotada de [...] personalidade civil [...] que começa do nascimento com vida [...] (BRASIL (c), 2002).

Essa pessoa natural, nascida com vida, chegará a morte, ou seja, ao falecimento, cessando assim os sinais vitais, atividades cerebral, respiratória e cardíaca. Cessado os sinais é declarado o óbito, o falecimento, e conforme listado pela Lei Federal nº 10.406/2002, aplicando o artigo 6º tem-se que a existência da pessoa natural termina com a morte [...] (BRASIL (c), 2002).

A morte da pessoa natural, lhe retira a personalidade civil que foi alcançada quando do nascimento. Cessado a vida da pessoa física, é anotado seu óbito na Declaração de Óbito, documento expedido pelo Ministério da Saúde, com ordem cronológica. A declaração é assinada por médico devidamente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina (DINIZ, 2022; TARTUCE, 2022).

Para maior familiaridade com esse documento é apresentado a Figura 03, que traz consigo espelhado a declaração

Identificação	1 Tipo de óbito <input type="checkbox"/> Fetal <input type="checkbox"/> Não Fetal	2 Data do óbito Hora	3 Cartão SUS	4 Naturalidade Município / UF (se estrangeiro informar País)
	5 Nome do Falecido			
	6 Nome do Pai		7 Nome da Mãe	
	8 Data de nascimento	9 Idade Anos completos Meses Dias Horas Minutos Ignorado 9	10 Sexo <input type="checkbox"/> M - Masc. <input type="checkbox"/> F - Fem. <input type="checkbox"/> I - Ignorado	11 Raça/Cor 1 <input type="checkbox"/> Branca 4 <input type="checkbox"/> Parda 2 <input type="checkbox"/> Preta 5 <input type="checkbox"/> Indígena 3 <input type="checkbox"/> Amarela
13 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 <input type="checkbox"/> Sem escolaridade 3 <input type="checkbox"/> Médio (antigo 2º grau) Ignorado 1 <input type="checkbox"/> Fundamental I (1ª a 4ª Série) 4 <input type="checkbox"/> Superior incompleto 2 <input type="checkbox"/> Fundamental II (5ª a 8ª Série) 5 <input type="checkbox"/> Superior completo 9			14 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentado / desempregado) Código CBO 2002	

FIGURA 03. Declaração de Óbito (MINISTÉRIO DA SAÚDE (b), 2022).

A declaração que confirma o óbito, abre caminho ao assento de óbito que é realizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, como será demonstrado no próximo item deste capítulo.

2. Certificação do óbito

A pessoa física, como descrito no item 1 deste capítulo, falecendo tem seu óbito transcrito em dados para a Declaração de Óbito, documento expedido pelo Ministério

da Saúde. O óbito é declarado é levado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da cidade onde ocorreu o falecimento para as providencias legais.

A declaração é entregue a quem acompanha o falecido no hospital e/noutro lugar, como por exemplo Instituto Médico Legal, ou a quem de direito, que assume o compromisso de levar a assento, isso no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da localidade, ou seja, da cidade onde ocorreu o falecimento (ALVIM NETO, 2022).

Entregue a declaração no Cartório, nos termos do artigo 77 da Lei Federal nº 6.015/1973 inicia o processo de assento do óbito que partirá dos dados transcritos para na declaração (BRASIL (b), 1973).

A declaração deve ser levada ao Cartório para se entregue autorização para haver o sepultamento. Para a lavratura da nota, ou seja, para a confecção da Certidão de Óbito é exigido que nela contenha: a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; o lugar do falecimento, com indicação precisa; o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; se faleceu com testamento conhecido; se deixou filhos, nome e idade de cada um; se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; lugar do sepultamento; se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; se era eleitor (BRASIL (b), 1973).

Conforme norma inscrita pela Lei Federal nº 6.015/1973 a Certidão de Óbito assentada, será levado a nota, escriturado no Livro C, livro esse específico dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais (BRASIL (b), 1973).

A Figura 04 a seguir exposta traz a forma padrão de Certidão de Óbito, definida aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no Brasil [...]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:

CPF: _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

SEXO: COR: ESTADO CIVIL E IDADE: _____

NATURALIDADE: _____ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: _____ ELEITOR: _____

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: _____

DATA E HORA DE FALECIMENTO: _____ DIA: MÊS: ANO:

LOCAL DE FALECIMENTO: _____

CAUSA DA MORTE: _____

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): _____ DECLARANTE: _____

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER: _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPIRAÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RN				
Passaporte				
Carteira Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA RESIDÊNCIA	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CPF Residência				
			Grupo Empregador	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO: _____ O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
OFICIAL REGISTRADOR: _____ Data e Local: _____
MUNICÍPIO: _____
ENDEREÇO: _____ Assinatura do Oficial: _____
TELEFONE: _____
E-MAIL: _____

FIGURA 04. Certidão de Óbito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Com o assento no Livro C descrito, o Oficial de Registro ou o responsável legal pelo cartório deverá averbar o óbito no Livro A (Nascimento) e, se necessário averbar no Livro B (Casamento, Divórcio), caso o falecido ou falecida fosse casado no tempo de vida. As averbações são obrigatórias, a fim de que sejam mantidos os princípios da continuidade e da segurança jurídica dos atos notariais (ALVIM NETO, 2022).

O assento do óbito traz consigo o nome dos genitores do falecido, o nome do cônjuge, ou do companheiro (unido estavelmente), o nome dos filhos (bilaterais, unilaterais), a informação se o falecido (a) era eleitor ou não, se deixou testamento conhecido ou não, testamento (público, cerrado, particular) (BRASIL (b), 1973).

Para um registro especial, antes de finalizar o item, citado é a necessidade de ser Certificar o Óbito em até 15 (quinze) dias, após o fato morte. Lembrando, como já foi descrito neste trabalho, que falecendo, entregue a Declaração de Óbito, essa tem que ser levado ao cartório competente para ser autorizado o sepultamento. O registro se faz especial, uma vez que, não sendo buscado o cartório para a feitura do assento do óbito (Certidão de Óbito), no prazo legal de 15 (quinze) dias, ele só poderá ser realizado de forma tardia, isso após processo judicial, como determina o Artigo 77 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/1973 (BRASIL (b), 1973).

A partir dos documentos, ora exigidos em Lei (Lei Federal nº 6.015/1973), transcritos os dados para o assento do óbito, na Certidão de Óbito, são apresentados, salvo erros e/ou vícios o esposo (a), que é dado com meeira (o), os filhos, dados como herdeiros (as), sucessores do falecido, ou seja, os atores interligados com o falecido (a). Sobre, o item a seguir do presente capítulo traz informações técnico-jurídicas e científicas.

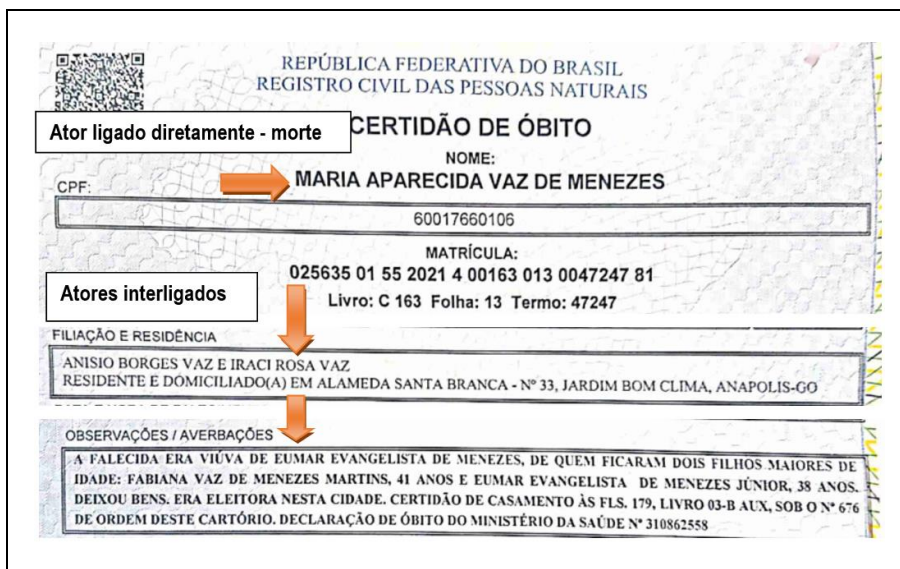
3 Atores interligados

Como apontado nos itens anteriores deste capítulo, cessado os sinais vitais, cerebrais, cardíacos e respiratórios, declarada a morte (falecimento, óbito) da pessoa física, essa perde a personalidade civil e é arrolada em notas do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, que realiza o assento e faz a entrega da Certidão de Óbito à família e a quem bem requerer que seja expedido segundo via.

Como descrito no final do item 1.2 do presente capítulo, na Certidão de Óbito são transcritos os dados da meeira (o), dos herdeiros (as), atores estes, assim chamados neste trabalho, como atores interligados com o falecido (a), ao fato morte em si.

Para melhor compreensão, se o presente trabalho pauta por escrever os atores interligados, cita-se que o ato ligado diretamente ao falecimento é a própria pessoa em óbito, que tem seu nome transcrito para o foco do assento que por direito gera a prestação do serviço público de certificação do óbito, pela morte.

Ilustrando, a Figura 05 a seguir traz espelhado uma Certidão de Óbito, onde pelos destaques feitos podem ser observados, tantos os atores interligados como o ator ligado diretamente como fato morte. Segue a Figura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ator ligado diretamente - morte CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: MARIA APARECIDA VAZ DE MENEZES

CPF: 60017660106

MATRÍCULA: 025635 01 55 2021 4 00163 013 0047247 81

Atores interligados Livro: C 163 Folha: 13 Termo: 47247

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANISIO BORGES VAZ E IRACI ROSA VAZ
RESIDENTE E DOMICILIADO(A) EM ALAMEDA SANTA BRANCA - Nº 33, JARDIM BOM CLIMA, ANAPOLIS-GO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A FALECIDA ERA VIÚVA DE EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES, DE QUEM FICARAM DOIS FILHOS MAIORES DE IDADE: FABIANA VAZ DE MENEZES MARTINS, 41 ANOS E EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JÚNIOR, 38 ANOS. DEIXOU BENS. ERA ELEITORA NESTA CIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO ÀS FLS. 179, LIVRO 03-B AUX, SOB O Nº 676 DE ORDEM DESTA CARTÓRIO. DECLARAÇÃO DE ÓBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 310862558

FIGURA 05. Certidão de Óbito (Arquivo Pessoal, 2021).

Os atores interligados, estão diretamente ligados ao falecido ou falecida. O meeiro ou meeira, como fora expressado anteriormente é assim declarado, caso seja confirmado em vida a certificação de casamento, este civil transcrito nas notas do Livro B (livro de arquivo do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que registram as notas do casamento, separação (corpos, judicial), e/ou divórcio) (ALVIM NETO, 2022).

O meeiro (a), dado como esposo (a) do falecido, se existente pelo casamento civil, é dado neste trabalho como o principal ator interligado ao falecido. Nota-se que o falecido, ao tempo de vida, se casado foi, sem que houvesse separação (corpos, judicial), deixa como seu meeiro ou meeira, aquele que esteve casado e que esteve com ele no tempo de vida, acumulando bens ou dívidas, se for o caso (DINIZ, 2022).

O Oficial de Registro, cumprido a ordem já descrita neste trabalho, conforme determinado pela Lei Federal nº 6.015/1973, deve exigir a apresentação da Certidão de Nascimento do falecido (a), isso atualizada - expedida a menos de 30 (trinta) dias. A exigência, legal é meio para que o Oficial certifique a existência ou não, a princípio da realização de casamento civil (ALVIM NETO, 2022).

Em nota, na Certidão de Nascimento, se foi realizado casamento civil envolvendo o falecido, deve ter sido lançada - averbada as margens de suas notas, a realização do casamento civil que foi transcrito no Livro. Em registro, para ganho de conhecimento, mesmo que seja as notas de cartórios diferentes, os documentos devem ser exigidos para a manutenção da segurança jurídica (ALVIM NETO, 2022).

O casamento civil, devidamente registrado no Livro B e averbado no Livro A, é meio de confirmação ao Oficial de Registro que o falecido (a) deixou ou não esposo (a). No caso, quando da regularização do fato morte, a Certidão de Óbito, acompanhada de todos os documentos que confirmam as declarações, será instrução ao processo de Sucessão Legítima (inventário, arrolamento, adjudicação) e/ou Sucessão Testamentária, nos moldes instrumentais/processuais gravados pela Lei Federal nº 13.105/2015. O processo de regularização será descrito e apresentado mais a frente no trabalho (BRASIL (d), 2015).

Superado essa informação, casamento/casado que entrega o esposo (a) do falecido (a), tendo o ator interligado principal, o presente estudo apresenta os filhos, herdeiros (as), deixados pelo falecido (a).

Quando o assunto são os filhos (as), não importa se menores (impúberes, púberes), maiores (capazes, incapazes), legítimos ou legitimados, todos os filhos (as) devem ser inscritos na Certidão de Óbito. A Figura 06 traz em exemplificação o campo onde são descritos os filhos.

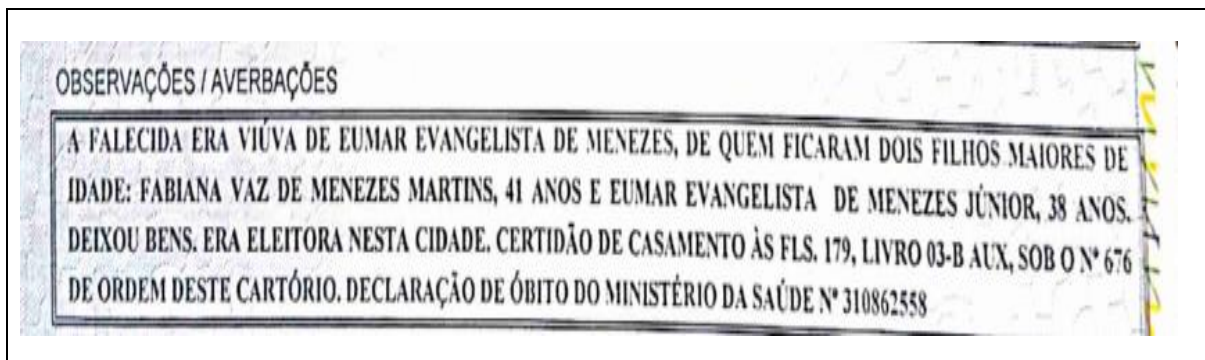


FIGURA 06. Certidão de Óbito - campo filhos (Arquivo Pessoal, 2021).

Os filhos (as), por direito são os herdeiros do falecido (a), eles que participarão da sucessão, legítima ou testamentária, nos moldes da Lei Federal nº 13.105/2015 (BRASIL (d), 2015).

Não desmerecido de atenção, ainda consta na Certidão de Óbito, dois atores interligados à pessoa falecida, os seus genitores, dados em filiação, pai e mãe. A Figura 07, traz em exemplificação o campo onde são descritos os genitores.

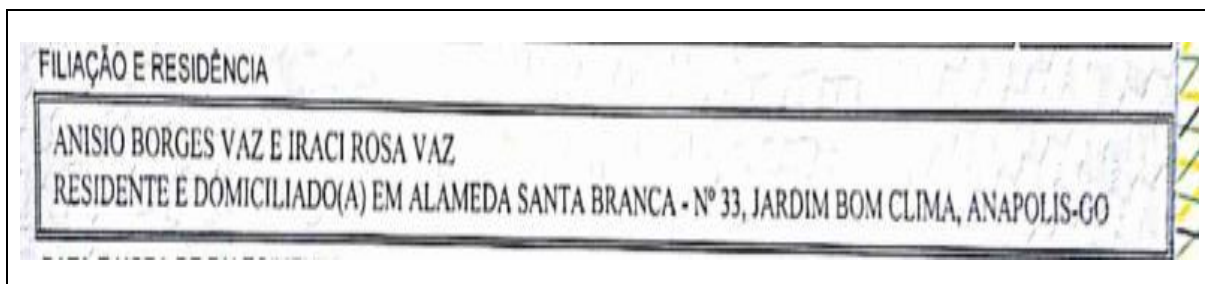


FIGURA 07. Certidão de Óbito - campo genitores/filiação (Arquivo Pessoal, 2021).

Os genitores do falecido (a) são atores importantes quando do óbito, uma vez que dada é sua importância pois poderão, por ordem de chamada de vocação hereditária, não havendo filhos (as), serem chamados a concorrerem a herança deixada pelo falecido (*de cuius*) (BRASIL (c), 2002).

Ainda o presente estudo faz uma chamada de modo especial, para casos específicos, quando não há mais genitores com vida do falecido, somado a inexistência de esposa (o), filhos (as), que dirigem o assento do óbito com o ator interligado que aqui chamados de irmãos (ãs) do falecido (a). Para a Lei Federal nº 10.406/2002, são dados como herdeiros colaterais, que são chamados a concorrerem a herança, não havendo genitores, esposo (a), filhos, nos termos do artigo 1.829 (BRASIL (c), 2002).

A Certidão de Óbito, assentada no Livro C, devidamente lavrada, traz consigo os atores interligados ao falecido (a) e contribui para a manutenção da segurança jurídica em contribuição ao Devido Processo Legal, já em fase de instrumentalização do

processo, seja ele judícia ou extrajudicial, esse em determinados caso permitidos legalmente. O processo e sua instrumentalização é colocado em descrição no próximo item.

4. Instrumentalização para com a regularização do fato morte

Nos itens anteriores do presente trabalho, ficou demonstrado a partir da legislação vigente, brasileira, e pela literatura especializada (doutrinas) que para pensar na morte da pessoa física, essa precisa ter nascido com vida, numa relação de dependência, legalmente firmada, para que tão logo seja possível pensar a morte, sua declaração, seu assento, a sua certificação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

Com a certificação do óbito, iniciar-se-á o processo de regularização do falecimento, como declara inicialmente, em modo material a Lei Federal nº 10.406/2002 e, em modo processual a Lei Federal nº 13.105/2015. A seguir são transcritos trechos das legislações citadas, que atestam as informações [...]

Artigo 1.784 (Lei Federal nº 10.406/2002) Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Artigo 610 (Lei Federal nº 13.105/2015) Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL (d), 2015).

As regras listadas, confirmam que havendo o falecimento, será aberta a sucessão, que significa juridicamente falando, transmissão da herança aos sucessores (genitores, cônjuge sobrevivente, filhos, colaterais). Sobre, como preceitua a Carta Constitucional de 1988, aos sucessores do falecido, respeitado a vocação hereditária, é garantido o direito à herança (BRASIL (a), 1988).

Tratar a Lei Federal nº 10.406/2002, no processo de regularização é garantir o cumprimento do princípio saisine (transmite-se desde logo a herança aos sucessores), como evidenciado no artigo 1.784, já citado (BRASIL (c), 2002).

A Lei Federal nº 10.406/2002, se faz materialmente importante ainda, no tocante ao seu artigo 1.829 que traz a ordem de vocação hereditária. A seguir é transcrito:

[...] A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL (c), 2002).

Sem querer esgotar a Lei Federal nº 10.406/2002, que não é objetivo do presente trabalho e trabalhando de forma específica o capítulo da legislação brasileira, que aqui chamamos de Código de Processo Civil, este que foi instituído pela Lei Federal nº 13.105/2015, tem-se a instrumentalização do processo que regulariza o fato morte da pessoa física (BRASIL (c), 2002; BRASIL (d), 2015).

O processo, pode ser instrumentalização em meio judicial ou em meio extrajudicial. Este, somente é permitido quando: não há filhos menores; se existentes filhos maiores, devem ser capazes; não haver testamento; e quando há o consenso entre os sucessores. O processo judicial ocorre, tendo uma dessas situação não confirmada (MENEZES JÚNIOR, 2017).

O processo judicial é realizado em competência pelo Juiz de Direito da Vara de Sucessões da Comarca onde ocorreu o falecimento do de cujus, como pontua o artigo 48 da Lei Federal nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015). O processo extrajudicial é realizado em Tabelionato de Notas, onde é lavrada Escritura Pública de Inventário para ser regularizado o fato morte. É livre a escolha do Tabelionato de Notas para a lavratura da respectiva Escritura (LOURENÇO, 2022).

Ao meeiro (a) e/ou herdeiros (as), de qualquer grau, legitimados (as) a sucederem a herança deixada pelo falecido (a), não importando se judicial ou extrajudicial o processo de regularização, é exigido para a regularização da morte a contratação de advogado (a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (LOURENÇO, 2022).

O advogado (a) constituído elaborará petição inicial e apresentará ao Oficial de Notas, responsável pela Serventia Extrajudicial (Tabelionato de Notas), ou protocolará no Fórum da Comarca (por meio do Processo Digital Judicial PJD), acompanhando-a de todos os documentos que declaram/confirma a morte e mais os documentos pessoais de todos os atores ligados e interligados, sendo o mais importante e indispensável, a Certidão de Óbito. O fato atesta o porque de ter sido ela tamanhamente trabalhada/estudada e descrita no início deste capítulo (DINIZ, 2022; TARTUCE, 2022; LOURENÇO, 2022).

Aberta a sucessão, judicial ou extrajudicial, a instrumentalização coloca o Magistrado ou o Tabelião (Oficial de Notas), na responsabilidade de sanear e cumprir com o exame de todas as formalidades legais, a fim de que sejam conhecidos os

sucessores (as) do falecido (a), a herança (*mont mor*), universidade de direito, preenchida dos bens, créditos e/ou dívidas deixadas pelo falecido (a) (BRASIL (d), 2015).

Realizado o exame informado, a instrumentalização caminha para o coletor, ora chamado de Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ), onde são encaminhados os documentos que guarnecem o pedido de regularização do fato morte, para que seja processado de forma administrativa o recolhimento do Imposto da Causa da Morte, mais conhecido como ITCMD. Este imposto, de natureza estadual, deve ser processado, colocado em demonstrativo, gerado DARE (Documento de Arrecadação) no SEFAZ inscrito no Estado onde está localizado os bens deixados pelo falecido. Sobre essa fase instrumental o Capítulo II do presente trabalho apresentará estudo e descrição necessária para com o seu conhecimento (LOURENÇO, 2022).

Vencido o pagamento do ITCMD, caminha a instrumentalização para ser finalizado o processo de regularização, sendo que a partir desse ponto é confirmada a universalidade de direito, ou seja, a herança, e sua partilha, sendo direcionado o formal de partilha a cada um dos sucessores, dentro da ordem de vocação hereditária gravada pela Lei Federal nº 10.406/2002, como já citado no presente trabalho (BRASIL (c), 2002).

Finalizada a partilha, dirigida os formais aos sucessores, e no caso de processo extrajudicial, a Escritura servirá aos sucessores de formais, eles ou ela, devem ser encaminhados para os devidos e competentes órgãos de registro, a fim de que seja registrado o processo aberto e encerrado de regularização do fato morte para que assim haja a transferência da herança, dentre a partilha, aos sucessores, ou seja, saindo do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do falecido e se dirigindo ao CPF dos sucessores (ALVIM NETO, 2022; TARTUCE, 2022).

Encerrando o presente capítulo, ressalta-se que ele não teve como objetivo esgotar o tema dado a cada um dos seus itens, sendo seu foco maior apresentar o falecimento da pessoa física e a aplicabilidade do Direito das Ducessões no Brasil, abrindo portas ao segundo capítulo que cuidará especialmente do ITCMD, imposto incidente quando da morte da pessoa física.

5. Considerações finais

Com o presente estudo restou demonstrado que o Estado de Direito brasileiro, no plano material por meio da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e no plano processual por meio da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) aplica regramento jurídico, específico, à regularização do fato morte da pessoa física.

Aplicando o conjunto de regras, é aberta a sucessão. Essa é instrumentalizada e poderá ser realizada a partir de pedido endereçado ao Poder Judiciário ou se cumpridos critérios específicos pode ser dirigida por meio de petição simples ao

Tabelião, titular de Serventia Extrajudicial de Notas, dentre as atribuições gravadas pelas Leis Federais nºs 11.441/2007, 6.015/1973 e 8.935/1994.

Em conclusão, o presente estudo demonstra aos atores sociais, sucessores e interessados e, à academia, juristas e cientistas, que são aplicadas para haver a regularização do fato morte da pessoa física, um conjunto de regras, materiais e processuais. O conjunto é garantido por normas sucessórias, que convergem à formação do ramo - Direito das Sucessões em campo socio-jurídico brasileiro.

6. Referências

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Lei de Registro Públicos Comentada**: lei 6.015/1973. 5ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

BRASIL (a). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL (b). **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL (c). **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL (d). **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. Volume 6. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 7ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de. Sucessão entre descendentes e o cônjuge: estudo das correntes doutrinárias à afirmação da luta pelo direito de herança. **Revista Conteúdo Jurídico**. Ano 2017 – 02 de maio. Disponível

em:<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.588987>. Acesso em: 26 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (a). Brasil. Secretária de Vigilância Sanitária em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não transmissíveis. **Declaração de Nascido Vivo. Manual de Instruções para preenchimento**. 4ª edição. 2001. Disponível em: [manual-instrucoes-preenchimento-declaracao-obito.pdf](#) (saude.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (b). Brasil. Secretária de Vigilância Sanitária em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não transmissíveis. **Declaração de Óbito. Manual de Instruções para preenchimento**. 2022. Disponível em: [declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento](#) (www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 6. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.